



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500420-91.2022.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante DENIS RICARDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, a fim de reconhecer a continuidade delitiva e readequar a pena definitiva para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mantendo-se a sentença recorrida nos seus demais termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos, contrário o 3º juiz, Dr. Maurício H. G. Pereira, que negava provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.188.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500420-91.2022.8.26.0443.

ORIGEM: Foro de Piedade - 1ª Vara.

MAGISTRADA: DRA. RENATA MOREIRA DUTRA COSTA.

APELANTE: DENIS RICARDO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Vítima que prestou seu depoimento de maneira clara, relatando com detalhes as agressões cometidas. Especial relevância da palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito doméstico. Lesões confirmadas por laudo pericial. Condenação incensurável. Pena readequada. Imperioso o reconhecimento da continuidade delitiva, como pontuado pela Zelosa Procuradoria Geral de Justiça, pois as lesões são de mesma espécie, cometidas nas mesmas condições de lugar, maneira e curto decurso de tempo entre uma e outra. Regime inicial aberto, em consonância com o art. 33, §2º, c, do Código Penal. Obstada a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, inteligência da súmula 688 do STJ. *Sursis* não recomendado socialmente ao portado de maus antecedentes. Recurso parcialmente provido, com repercussão na pena.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 196/201, a qual condenou o réu **DENIS RICARDO DA SILVA**, a pena de **2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto**, pela prática dos crimes tipificados no **artigo 129, parágrafo 13º, e no artigo 129, parágrafo 13º, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.**

Irresignada, a Defesa interpôs recurso (fls. 224/227), pleiteando a

absolvição do acusado, sob o argumento de insuficiência probatória.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 231/233), requereu o desprovimento do apelo defensivo. No entanto, tal entendimento não foi integralmente acolhido pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 248/251), que opinou pelo parcial provimento do recurso, com o afastamento do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 30/32) que: *“no dia 06 de agosto de 2022, em horário não determinado, na Rua Tadao Massuya, nº 150, Bairro Quaresmal, na cidade de Tapiraí, nesta comarca de Piedade, DENIS RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua esposa Sandra Garcia Inácio da Silva, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de fls. 23/24.*

Consta também do incluso Inquérito Policial que, no dia 07 de agosto de 2022, no período da manhã, no mesmo local, DENIS RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340/06, tentou ofender a integridade corporal de sua esposa Sandra Garcia Inácio da Silva, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.”

Conforme apurado, em 06/08/2022, movido por ciúmes, o denunciado iniciou uma discussão com sua esposa, proferindo ofensas e acusando-a infundadamente de traição. No curso do desentendimento, desferiu-lhe agressões físicas, mediante chutes e empurrões, resultando em lesões constatadas no laudo pericial de fls. 23/24.

Na manhã seguinte, retomou as ofensas e acusações, momento em que retirou a porta do guarda-roupa e tentou golpeá-la. A vítima, contudo, conseguiu esquivar-se do ataque, chegando a empunhar uma pedra para se defender, antes de finalmente deixar o local.

A materialidade dos delitos restou comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls.03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo de lesão corporal (fls. 23/24) e prova oral colhida em juízo.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

O réu, embora devidamente intimado, não compareceu em audiência, sendo decretada a sua revelia.

Em sede policial declarou que o casal se desentendeu por motivos banais, atribuindo à companheira crises de ciúmes. Afirmou que, embora possa ter havido troca de xingamentos entre ambos, em nenhum momento agrediu fisicamente Sandra. Declarou, ainda, que, em 16/08/2022, foi aceito de volta à residência conjugal, ocasião em que reataram o relacionamento.

Sua versão extrajudicial, entretanto, encontra-se divorciada dos autos.

A vítima, **S.G.I.S.**, declarou ter sido casada com o réu por 21 anos. Relatou que, em determinado período, a convivência era harmoniosa, frequentavam a igreja, mas, **subitamente, ele passou a fazer uso de drogas, iniciando-se, então, as agressões físicas.** Após a primeira agressão, registrou um Boletim de Ocorrência, o que **levou o réu a cessar a violência física, embora tenham se intensificado as agressões psicológicas e sexuais.**

Nos dias dos fatos, o réu demonstrou extrema violência, danificando diversos objetos dentro da residência. **Inicialmente, passou a ofendê-la verbalmente, evoluindo para agressões físicas.** Em determinado momento, no outro dia, **após empurrá-la, arrancou a porta do guarda-roupa e a golpeou, atingindo sua canela.** Contudo, ao perder o equilíbrio e cair, possibilitou a fuga da vítima, que **permaneceu com uma cicatriz na perna em decorrência da agressão.** Informou, ainda, que **não reside mais com o réu e esclareceu que apenas D.G.S. é filho biológico do acusado,** enquanto J.V. não possui vínculo de filiação com ele.

Ressalte-se que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica, o testemunho da vítima assume **especial relevância, uma vez que, frequentemente, tais infrações ocorrem em ambiente privado, sem a presença de terceiros.** A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que o depoimento da ofendida possui elevado valor probatório, desde que coerente e corroborado por outros elementos de prova, circunstância devidamente verificada no presente caso.

Nesse aspecto, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL – Recurso Defensivo -
Lesão Corporal - Art. 129, § 9º, CP – Recurso**

Defensivo – Tese de insuficiência do conjunto probatório inviável – Materialidade e autoria comprovadas - Palavra da vítima tem especial relevância neste delito - Afastamento da incidência da Lei 11.340/06 - Cabimento – Agressão praticada contra filha – Não motivação do gênero - Decretada revelia da ré – Inviabilizada a proposta de suspensão condicional do processo por mudança de endereço sem comunicação ao juízo - Condenação mantida – Regime aberto - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500367-14.2019.8.26.0315; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reverter decisão que manteve a condenação do réu pelo crime de furto no contexto de violência doméstica e familiar, bem como a fixação de indenização mínima por danos morais em favor da vítima. O recorrente contesta a condenação e o valor da indenização, argumentando insuficiência probatória para a condenação e ausência de elementos para determinar o montante compensatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a condenação pelo crime de furto deve ser mantida à luz das provas apresentadas; e (ii) se é possível a fixação de indenização por dano moral em casos de violência doméstica, considerando que o pedido foi formulado expressamente na denúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ permite a fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em casos de violência doméstica, desde que haja

pedido expresso na denúncia, mesmo sem especificação do valor, conforme consolidado no Tema 983/STJ.

4. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, uma vez que tais crimes geralmente ocorrem sem testemunhas diretas e em ambiente de privacidade, conforme entendimento pacífico desta Corte.

5. Para reverter as conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria e materialidade delitivas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.761.373/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) (grifei).

Ademais, o relato da vítima também foi corroborado pelo testemunho de seu filho, que estava na residência no dia dos fatos.

D.G.S., filho da vítima e do réu, ouvido na qualidade de informante, afirmou que, **na noite anterior ao ocorrido, não conseguiu dormir, pois o pai permaneceu gritando com sua mãe durante a madrugada.** Relatou que percebia o comportamento do réu, que frequentemente atribuía à vítima a culpa por suas próprias ações.

Embora não tenha presenciado diretamente as agressões, testemunhou as marcas deixadas no corpo de sua mãe e verificou a **porta do guarda-roupa quebrada.** Destacou, ainda, que J.V. não presenciou os fatos, pois não reside mais com a família há sete anos. Por fim, afirmou ter convicção de que **sua mãe não teria força suficiente para arrancar a porta do móvel, razão pela qual acredita que a agressão de fato ocorreu.**

Pois bem.

O pleito absolutório não merece acolhimento, uma vez que o acervo probatório se demonstra robusto, coerente e suficiente para a condenação, não restando dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitiva.

As lesões sofridas pela vítima em 06/08 encontram respaldo no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 23/24), o qual atesta a existência das agressões, bem como nas fotografias anexadas aos autos (fls. 18/21), que evidenciam os ferimentos. Além disso, os depoimentos prestados tanto na esfera policial (fls. 3/5) quanto em juízo (Mídia SAJ) **convergem no sentido de confirmar a dinâmica dos fatos narrados, conferindo ainda mais credibilidade ao relato da ofendida.**

Não bastasse isso, **a lesão ocorrida no dia seguinte, em 07/08, também restou cabalmente demonstrada.** O testemunho firme da vítima, aliado ao relato de seu filho, que observou a ausência da porta do guarda-roupa no dia subsequente aos acontecimentos, **reforça a veracidade dos fatos e afasta qualquer alegação de inconsistência probatória.**

Contudo, embora tenha sido denunciado e condenado pela tentativa de lesão corporal em relação aos fatos ocorridos em 07/08, **o relato da vítima evidencia a consumação do delito, uma vez que declarou ter sido atingida na perna pelo réu e que, em razão dessa agressão, ainda sofre dores até os dias atuais.**

Não obstante, **não houve insurgência do Legitimado nem qualquer emenda à denúncia,** motivo pelo qual a tipificação dos fatos permanece inalterada.

autos, resta **plenamente demonstrada a prática delitiva**, afastando qualquer possibilidade de absolvição. Assim, a manutenção da condenação do réu impõe-se como medida de rigor.

Passemos à análise das penas.

Consigna-se que a sentença de origem contém erro material, uma vez que apresenta duas dosimetrias distintas. A primeira fixa a pena em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, sem considerar a tentativa da segunda lesão, enquanto a segunda leva em conta a referida tentativa.

No entanto, relevando-se a dosimetria mais favorável ao apelante, tal inconsistência não compromete a regularidade do processo, uma vez que o dispositivo da sentença estabelece a pena definitiva de **2 (dois) anos de reclusão**, já considerando a tentativa da agressão ocorrida em **07/08**. Portanto, passemos a analisá-la.

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verificou-se que o réu possuía **maus antecedentes** (fls. 185/188, autos nº 0001157-33.2006.8.26.0443). Além disso, as **consequências do delito foram agravadas**, em razão dos **danos psicológicos** causados ao inimputável que presenciou os fatos, considerando-se o **impacto no seu desenvolvimento após a exposição a reiteradas agressões no ambiente familiar**.

Diante disso, sendo duas as circunstâncias negativas, a pena-base foi exasperada em 1/3, fixando-se em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para cada um dos crimes de lesão corporal. Nada a reparar**.

Na segunda fase, não foram identificadas atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não houve incidência de causas de aumento. Entretanto, em relação ao delito cometido em **07/08/2022**, aplicou-se a causa de diminuição da pena em razão do reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a reprimenda à metade, fixando-a em **8 (oito) meses de reclusão**, percentual adequado em se observando o *iter criminis*.

Reitera-se as considerações lançadas na fundamentação e, em acréscimo, registra-se que o cálculo foi benéfico, considerando a vítima ter sido efetivamente atingida pelo golpe desferido pelo réu, com consequências emocionais nefastas.

Para o crime ocorrido em **06/08/2022**, ausente qualquer causa de diminuição, manteve-se a pena em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Nesse ponto, a Magistrada de origem entendeu pela aplicação do concurso material, promovendo a soma das penas. No entanto, *data vênia*, conforme bem destacado pelo Douto Procurador de Justiça oficiante, em seu parecer, *in casu*, impõe-se o **reconhecimento da continuidade delitiva**.

Isso porque os fatos dos dias 06/08 e 07/08 apresentam a **mesma natureza, foram praticadas nas mesmas condições de lugar, maneira e o decurso de tempo entre uma e outra é curto**. Ademais, foram contra a mesma vítima. Diante desse contexto, **mostra-se imperativo o reconhecimento da continuidade delitiva**.

Nesse sentido, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL
CONTRA MULHER – ART. 129, § 9, CP –
Recurso Defensivo – Absolvição por insuficiência
de provas – Inviabilidade - Materialidade e
autoria comprovadas – Lesões apontadas são
condizentes com a prova oral colhida – Versão do
réu isolada – Condenação mantida –
Continuidade delitiva reconhecida – Delitos
semelhantes cometidos no mesmo contexto de
espaço e pouco tempo depois – Regime aberto
mantido - Recurso parcialmente provido. (TJSP;
Apelação Criminal 1509918-73.2019.8.26.0038;
Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão
Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento:
01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023) (grifei).**

Dessa forma, nos termos do artigo 71 do Código Penal, e tomando por base a pena mais grave, referente à lesão corporal consumada, aplico a fração de 1/6, considerando tratar-se de lesão corporal de natureza leve. Assim, fixa-se a pena definitiva em **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Quanto ao regime de cumprimento de pena, foi fixado o regime aberto, novamente de maneira benéfica.

Malgrado a quantidade de pena imposta, trata-se de duas condutas em sequência, praticadas por portador de **maus antecedentes e na presença do filho da vítima**, o que empresta gravidade concreta que seria suficiente para imposição do regime intermediário, ao menos.

No mais, **não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, conforme inteligência da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*A prática de crime ou*

contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

O *sursis* não se mostra recomendável, considerando os maus antecedentes e a gravidade concreta do fato, já mencionada acima. Nem houve reclamo defensivo, no ponto.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram devidamente examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, a fim de reconhecer a continuidade delitiva e readequar a pena definitiva para **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, a ser cumprida em **regime aberto**, mantendo-se a sentença recorrida nos seus demais termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR